



PARECER N.º 274/CITE/2015

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 717 – FH/2015

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 21/5/2015, da empresa ..., Lda., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ...
- 1.2. Por carta datada de 20/3/2015, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos seguintes termos e com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Sendo eu mãe de uma bebé de cinco meses e de outra menina de 6 anos de idade, vejo-me confrontada com a situação de trabalho por turnos, mormente um turno das dez às dezanove horas e outro das quinze às vinte e quatro horas;*
 - 1.2.2. *A lei confere-me o direito de trabalhar em regime de trabalho flexível, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho.*
 - 1.2.3. *Venho propor que, no período de amamentação da minha filha me possibilitem o seguinte:*



- 1.2.3.1. a prestação de trabalho seja efetuada sempre no turno entre as 10 e as 19 horas;*
- 1.2.3.2. as minhas folgas sejam ao Sábado e Domingo, ou que pelo menos, pelas razões supra enumeradas uma folga sempre ao Sábado.*
- 1.3.** Por carta não assinada nem datada, mas recebida pela trabalhadora antes de 8/4/2015, a entidade empregadora remeteu-lhe a notificação da recusa do horário, nos termos seguintes:
- 1.3.1. A ... procurará acordar um horário com V. Exa que não só salvguarde os direitos que lhe são atribuídos por lei mas também assegure o funcionamento do próprio estabelecimento;*
- 1.3.2. Tratando-se de um estabelecimento que se encontra instalado num centro comercial, é óbvio que existe uma manifesta impossibilidade de atribuir a todas as trabalhadoras horários fixos, sob pena de existirem largos períodos do dia, ou até dias, em que no mencionado estabelecimento não existiriam os recursos humanos necessários para a execução da atividade comercial;*
- 1.3.3. Por outro lado, o artigo 56.º do Código do Trabalho a que se refere, “horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares” tanto se aplica à progenitora mãe, como ao progenitor pai, razão pela qual a folga que V. Exa pretende que seja fixa aos Sábados será muito difícil de concretizar;*
- 1.3.4. Importa recordar que um horário flexível é aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*



- 1.3.5. *Assim, o horário flexível diz respeito apenas às horas de início e termo, e não aos dias em que o trabalho é prestado.*
- 1.4. A trabalhadora remeteu ao empregador a sua apreciação em carta datada 8/4/15 em que afirma:
- 1.4.1. *Reitero que caso o meu pedido não seja atendido ver-me-ei numa situação de não ter com quem deixar as minhas filhas;*
- 1.4.2. *É reconhecido por V. Exas a necessidade de compatibilização das minhas responsabilidades profissionais com as minhas necessidades familiares, pelo que, na senda desse reconhecimento conjugado com os princípios e normas consagradas relativamente a esta matéria, rogo uma vez mais a V. Exas que atendam o meu pedido.*
- 1.5. Acrescenta-se que o processo contém outros pedidos da trabalhadora referentes a dispensa para amamentação regulada pelo artigo 47º e a dispensa de trabalho no período noturno (entre as 20h de um dia e as 7h do dia seguinte) enquanto dura a amamentação, regulado no artigo 60º, ambos do Código do Trabalho, que, evidentemente, estão fora do âmbito do presente processo de pedido de parecer prévio à CITE em caso de intenção de recusa de horário flexível, nos termos dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho.
- 1.6. A empresa vem, em carta datada de 4/5/2015, da qual a trabalhadora tomou conhecimento em 12/5/2015 informar que é sua intenção: *recusar o pedido de V. Exa à dispensa de trabalho noturno e que concedemos, parcialmente, embora*



não constitua um direito legal, o direito a duas folgas ao Sábado por mês enquanto perdurar a amamentação.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4. Conforme dispõe o n.º 2 deste artigo, *entende-se por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário.*
- 2.5. O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:



- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
- Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- Declarar que vive com o menor em comunhão de mesa e habitação.

- 2.6.** O empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em *exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.7.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subseqüentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos, conforme dispõe o n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.8.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora indica as horas de início e de termo do período normal de trabalho *entre as 10h e as 19 h, pedindo ainda que as folgas sejam ao sábado e domingo, ou, pelo menos, uma folga sempre ao sábado*.
- 2.9.** A entidade patronal não apresenta qualquer fundamentação para recusar o horário dentro dos limites que a trabalhadora indica no requerimento inicial, ou seja, entre as 10h e as 19h.
- 2.10.** Este pedido está corretamente formulado, cumprindo as exigências dos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho, sendo ónus da entidade patronal, caso



pretendesse recusar, apresentar as razões imperiosas do funcionamento do serviço em que baseava essa recusa, o que não fez.

2.11. Na verdade, a entidade empregadora não comunicou à trabalhadora a intenção de recusa no prazo de 20 dias, pois remeteu resposta ao requerimento da trabalhadora em 4/5/2015.

2.12. Assim, não só a empresa não justifica a recusa do horário requerido como responde fora de prazo legalmente estabelecido, razão pela qual se deve considerar o horário aceite nos precisos termos em que foi requerido, nos termos do artigo 57.º, n.º 8, al. a) do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível pela entidade empregadora ..., Lda., formulado pela trabalhadora ...

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE,
EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

CITE

COMISSÃO PARA A IGUALDADE
NO TRABALHO E NO EMPREGO

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 17 DE JUNHO DE 2015**